



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

Apelante: Bradesco Saúde S.A

Apelada: Kimberly Tiene da Silva Rodrigues

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Apelação. Ação proposta em face de operadora de plano de saúde fundada em recusa de autorização de procedimento cirúrgico de reconstrução de mama com prótese. Paciente pós-cirurgia bariátrica. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Tese fixada pelo STJ, no julgamento do tema repetitivo n. 1.069, de que é de cobertura obrigatória a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Constatou do voto condutor do acórdão paradigma as considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, as quais, especificamente em relação à cirurgia de reconstrução de mama com prótese, entendeu ser passível de cobertura desde que o seu caráter reparador seja comprovado por perícia médica, sendo a prótese de silicone, em princípio, de finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética. Pedido de prova pericial formulado pela própria autora não apreciado pelo Juiz de 1º grau. Prolação de julgamento à margem da necessária comprovação dos fatos, não podendo o julgador se eximir de perquirir acerca dos pontos nodais da lide. Causa que não se encontrava madura para julgamento, pois necessária a realização de perícia médica para definir se, no caso, a cirurgia plástica de reconstrução de mama com prótese teria caráter reparador ou unicamente estético, à luz do tema repetitivo n. 1069/STJ, observadas as considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Sentença anulada.

RECURSO PREJUDICADO

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0839166-31.2024.8.19.0205**, em que figura como apelante **Bradesco Saúde S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em JULGAR O RECURSO nos termos da certidão de julgamento da secretaria.





Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

Na forma do permissivo regimental, adoro o relatório da sentença, assim redigido:

“KIMBERLY TIENE DA SILVA RODRIGUES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S.A.. Alega ser conveniada do plano de saúde da ré e ter se submetido à cirurgia bariátrica no mês de julho de 2022 com perda de aproximadamente 50 quilos, ocasião em que passou a apresentar flacidez importante nas mamas além de grave assimetria, abdômen em avental, diástase e hernia umbilical, relatando episódios recorrentes de candidíase de repetição nas dobras cutâneas, bem como assaduras além da dificuldade na prática de exercícios físicos o que ocasiona perda da qualidade de vida e constrangimentos sociais. Relata que seu médico assistente solicitou as cirurgias reparadoras necessárias à continuidade do seu tratamento, mas que os procedimentos solicitados não foram liberados pela empresa ré. Afirma ter aberto chamada na ouvidoria da ré e na ANS, mas que parte dos procedimentos não foram autorizados. Por fim, relata ter sofrimento psicológico, bem como desconforto físico. Requer a tutela de urgência para que os procedimentos solicitados sejam autorizados e, ao final, a confirmação da tutela e compensação de R\$10.000,00 por danos morais.

Acompanham a inicial os documentos de ids 156517888, 156517887, 156517899, 156517896, 156517897 e 156517898.

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça no id 157448815.

A parte ré apresentou contestação em id 168364899 na qual sustenta que os procedimentos foram parcialmente autorizados, sendo os procedimentos de abdome autorizados, mas os de mama permaneceram restritos em razão do parecer técnico da ANS DIPRO nº 19/2021 da RN 465/2021. Argumentou que, conforme a resolução normativa, os procedimentos solicitados possuem finalidade estética, não visando reparação de função. Alega que a autora pretende a cobertura para implantação de prótese, excluída contratualmente, ignorando as cláusulas das apólices às quais aderiu voluntariamente e venha a ter uma cobertura maior do que a contratada. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.069 do STJ. Por fim, sustentou o exercício regular de direito e danos morais inexistentes. Requer a improcedência dos pedidos.

Acompanha a inicial o documento de id 168379778.

Réplica em id 169979371.



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

As partes forma instadas a se manifestarem em provas no id 207442705.

A parte autora se manifestou em id 208047662, tendo a parte ré permanecido inerte conforme certidão cartorária de id 230867215.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.”

A sentença de id. 234772886 resolveu o mérito com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

*a) **CONCEDER a TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré autorize, na rede credenciada, a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente, com o fornecimento do material necessário, conforme laudo médico do ID 156517899 (QUE DEVERÁ INSTRUIR O MANDADO), em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada, por ora, ao patamar de R\$ 15.000,00. Cumpra-se por OJA com urgência.*

*b) **CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, com incidência de juros moratórios pela SELIC deduzido o IPCA a contar da citação, além de correção monetária pelo IPCA a contar desta data.***

Condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, salientando que a fixação de danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

Apela a ré, ao id. 246903588, aduzindo, em síntese, que as modalidades de plásticas mamárias, associadas ou não ao uso de próteses e/ou expansões, são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde quando indicados pelo médico assistente para beneficiários com diagnóstico de câncer de mama, lesões traumáticas e tumores em geral, o que não é o caso da autora; que os procedimentos solicitados não visam reparação de função e apresentam finalidade estética, destacando que a Lei 9.656/98 permite em seu art. 10, II, a exclusão de cobertura de procedimentos para fins estéticos; que o Tema 1.069 do STJ não se aplica à hipótese, uma vez que a tese fixada trata



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

apenas da obrigatoriedade da cobertura de cirurgia plástica reparadora ou funcional em paciente pós cirurgia bariátrica; que os procedimentos cirúrgicos com finalidade estética estão expressamente excluídos da cobertura contratual da autora, bem como as seguradoras e operadoras estão aptas a não cobrir os procedimentos não incluídos no rol da ANS e que o inadimplemento contratual não gera dano moral. Pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões ao id. 259717115.

Recurso tempestivo e preparado (certidão de id. 250360402).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de ação proposta em face de operadora de plano de saúde fundada em recusa de autorização para procedimento cirúrgico de reconstrução de mama com prótese, pós-bariátrica, cuja sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Ao que se extrai dos autos, o médico assistente da autora indicou a necessidade de cirurgia plástica pós-bariátrica em razão da eliminação de cerca de 50 quilos após a realização da cirurgia bariátrica, conforme laudo médico de id. 156517899.

Contudo, parte dos procedimentos solicitados foram negados pela operadora do plano de saúde, conforme documentos acostados ao id. 156517896 e ao id. 156517897, sob a justificativa de que estariam fora da cobertura contratual e possuiriam caráter estético.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.870.834/SP e REsp n.º 1.872.321/SP, relativamente ao tema repetitivo n.º 1.069, fixou as seguintes teses jurídicas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Consoante se infere do precedente vinculante, é de cobertura obrigatória a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Com isso, o Tribunal Superior reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, que seja de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN 465/2021.

Constou do voto condutor do voto paradigma as considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, as quais, especificamente em relação à cirurgia de reconstrução de mama com prótese, entendeu ser passível de cobertura desde que o seu caráter reparador seja comprovado por perícia médica, sendo a prótese de silicone, em princípio, de finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

Leia-se:

Todavia, não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação:

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

*1) Dermolipectomia abdominal **não estética** [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.*

*2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, **não é procedimento estético e sim reparador**, desde que comprovado por perícia médica especializada.*

*3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, **não é procedimento estético e sim reparador**, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).*

*4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. **Procedimento de cunho unicamente estético** pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.*

*5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: **reparador somente quando comprovado** a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as*



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) *Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras **devem ser consideradas corretivas** quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.*

7) *Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.*

8) *Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', **caracterizada na literatura médica com fins estéticos**, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.*

9) *Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse **caracterizado na literatura médica com fins estéticos**, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.*

10) *Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', **também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos**, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas' (fls. 930/932)*

Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

complementares à cirurgia pós-bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.

Como asseverado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, em muitas causas há procedimentos requeridos de modo abusivo, que não se enquadram no conceito de cirurgia plástica reparadora:

(...)

Nessas hipóteses, não se tratando de procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras, mas, ao contrário, que dependem da situação peculiar do paciente, havendo dúvidas justificadas acerca do caráter eminentemente estético da cirurgia, a operadora de plano de saúde pode se socorrer do procedimento da junta médica estabelecido em normativo da ANS”.

Na espécie, a prova documental acostada aos autos, em especial o laudo médico que instruiu a inicial (id. 156517899), indica a necessidade de a apelada se submeter ao procedimento cirúrgico para reconstrução mamária com prótese. Confira-se:

Paciente submetida a cirurgia bariátrica com perda ponderal de aproximadamente 50 kg, apresentando intensa fragilidade de parede abdominal, associado a hérnia umbilical, diástase dos retos abdominais e a abdômen em avental, que causa assaduras e abdome em avental

Apresenta também intensa flacidez e ptose mamária, além de grave assimetria que causa assaduras e constrangimento social, interferindo e dificultando suas atividades diárias

Em pré operatório de cirurgia reparadora.

Solicito:

31009166 - Herniorrafia umbilical

31009050 - Correção da diástase

31009255 - Reconstrução de parede abdominal

30101271 - Dermolipectomia

30101972- Abdominoplastia pos bariatrica

30602262 - Reconstrução de mama com prótese e-ou expensor (2x)

30602246 - Reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais (2x)

30602238 - Reconstrução mamária com retalhos miocutâneos (2x)

30602351 -Mamoplastia (2x)

30602360 - Mamoplastia pos bariátrica (2x)

Material:

Prótese de silicone POLYTECH de Poliuretano redonda 235ml, 250ml, 285ml, 305ml



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

Em sua peça de resposta, a ré alegou que a negativa de autorização ocorreu por se tratar de cirurgia plástica que não possui caráter restaurador.

A parte autora, por sua vez, requereu a realização de perícia médica (id. 169976840 e id. 208047662) a fim de comprovar a necessidade médica do procedimento indicado.

Contudo, o pedido de produção da prova pericial não foi apreciado pelo r. Juiz de 1º grau, sendo prolatada a sentença de procedência com base, tão somente, no laudo médico acostado à inicial.

Como visto, cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade ou não de cobertura da cirurgia indicada pelo médico assistente da autora, o que demanda a análise da natureza do procedimento – se reparadora ou meramente estética –, ponto este que deve ser esclarecido por profissional especializado, imparcial, apto a auxiliar o juízo no esclarecimento da questão técnica objeto da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 156 do CPC determina que “*o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico*”.

Assim, tendo sido requerida a perícia médica pela própria autora da ação, e sendo esta necessária para elucidar o fato constitutivo de seu direito, não é razoável a prolação de julgamento à margem da necessária comprovação dos fatos, não podendo o julgador se eximir de perquirir acerca dos pontos nodais da lide, julgando prematuramente causa ainda não madura.

Portanto, em se considerando que a causa não se encontrava madura para ser julgada, eis que se afigura necessária a realização de perícia médica para definir se, no caso concreto, a cirurgia plástica de reconstrução de mama com prótese tem caráter reparador ou unicamente estético, à luz do tema repetitivo n. 1069/STJ, observadas as considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, impõe-se a anulação da sentença, de ofício, para determinar a produção da prova pericial.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. MAMOPLASTIA COM IMPLANTE DE SILICONE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SENTENÇA QUE FALHARAM EM OBSERVAR OS ENTENDIMENTOS VINCULANTES DO STJ NO VERBETE SUMULAR Nº 608 E NO TEMA REPETITIVO Nº 1.069.



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

*INAPLICABILIDADE DO CDC. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CARÁTER REPARADOR OU ESTÉTICO DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, PREJUDICANDO A ANÁLISE DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Ré contra a sentença de procedência que determinou a cobertura do procedimento cirúrgico requerido pela Autora e fixou danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argumenta a Apelante, preliminarmente, a nulidade do julgado por inobservância de entendimento vinculante do STJ. No mérito, defende, em suma, a ausência de obrigatoriedade de cobertura da mamoplastia com implante de silicone, por se tratar de procedimento estético, a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de minoração e de exclusão da cobertura dos implantes mamários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de error in procedendo que implique na nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar argumentos pertinentes formulados pelas partes ou que deixar de seguir entendimentos vinculantes dos tribunais superiores sem demonstrar distinguishing ou overruling. 4. **Na hipótese, o primeiro error in procedendo se deu na instrução da demanda ao indeferir prova pericial essencial ao deslinde do feito, com vistas a averiguar o caráter reparatório ou estético da mamoplastia com implante de silicone, em atenção ao Tema Repetitivo nº 1.069 do STJ.** 5. Neste ponto, tampouco se analisou fundamentadamente a tese defensiva do caráter estético da cirurgia, mormente no tocante às próteses mamárias. 6. Outrossim, a sentença, ao aplicar o CDC, também falhou em observar a parte final do Verbete Sumular nº 608 do Tribunal da Cidadania, tendo em vista que se trata de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. 7. Destarte, constatado o error in procedendo da sentença, proferida antes da realização de prova essencial e sem a devida fundamentação para afastar os precedentes vinculantes do STJ ou os argumentos da defesa, impende-se o provimento do Apelo para anular o decisum vergastado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para realizar prova pericial médica e, posteriormente, julgar a lide à luz da parte final do Verbete Sumular nº 608 e do Tema Repetitivo nº 1.069, ambos do STJ,*



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

ficando prejudicado o mérito do Apelo. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido para, acolhendo a preliminar, anular a sentença, ficando prejudicado o mérito do Apelo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 927, III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Verbete Sumular nº 608; STJ, Tema Repetitivo nº 1.069. (0023892-81.2021.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1.069/STJ. DÚVIDA QUANTO AO CARÁTER REPARADOR OU ESTÉTICO DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou ao custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica indicada à autora, paciente submetida à cirurgia de redução de estômago. A beneficiária apresentou laudo de médico assistente apontando complicações decorrentes da perda excessiva de peso, mas não restou comprovada, de forma inequívoca, a natureza reparadora da cirurgia pleiteada.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cirurgia plástica prescrita possui caráter reparador, abrangida pela obrigatoriedade de cobertura prevista no Tema 1069/STJ, ou se trata-se de procedimento estético, hipótese de exclusão contratual; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação técnica inequívoca exige a reabertura da instrução processual com a realização de perícia médica.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1069/STJ fixou a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde das cirurgias plásticas pós-bariátricas de caráter reparador ou funcional, indicadas pelo médico assistente, como parte do tratamento da obesidade mórbida.** **4. O mesmo precedente admite que, havendo dúvidas justificadas quanto ao caráter meramente estético da cirurgia, a operadora pode suscitar junta médica para dirimir o impasse, cabendo, em juízo, a produção de prova pericial para elucidar a natureza do procedimento.** 5. A Lei nº 9.656/1998, art. 10, II, e a RN/ANS nº 465/2021, art. 17, autorizam a exclusão de procedimentos estéticos do rol de cobertura obrigatória, reforçando a necessidade de distinção técnica entre cirurgia reparadora e estética. **6. No caso concreto, os elementos dos autos não***



Apelação Cível nº 0839166-31.2024.8.19.0205

permitem concluir, com segurança, se a cirurgia pleiteada se enquadra como reparadora ou estética, sendo indispensável a produção de prova pericial para a correta aplicação das teses firmadas no Tema 1069/STJ. III. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de cirurgia plástica pós-bariátrica é obrigatória quando o procedimento tiver caráter reparador ou funcional, nos termos do Tema 1069/STJ. 2. Procedimentos de natureza exclusivamente estética estão excluídos da cobertura obrigatória, conforme a Lei nº 9.656/1998 e a RN/ANS nº 465/2021. (0028128-18.2020.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **ANULAR A SENTENÇA** para que se retorne à instrução processual e seja realizada a prova pericial médica, nos termos da fundamentação, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora